

VIDA E PENSAMENTO POLÍTICO DE CARL SCHMITT: BREVES CONSIDERAÇÕES¹

Elizabete Olinda Guerra²

RESUMO: O trabalho tem por objetivo abordar aspectos relevantes do pensamento político de Carl Schmitt, e também de sua polêmica participação no regime nacional socialista, com o intuito de apresentar maiores esclarecimentos acerca dessa questão sempre incômoda. Para isso, após expor perspectivas de sua biografia, relacionadas à sua adesão ao nazismo em 1933, bem como de suas memórias publicadas após sua liberação da prisão em 1947, o texto explora os conceitos considerados centrais em suas análises críticas, quais sejam: a definição amigo-inimigo, que caracteriza o campo do político; a ideia de soberania, que está vinculada ao caso limítrofe, e não à normalidade; sua defesa do decisionismo político em contraposição ao positivismo normativista da República de Weimar; e sua visão teológica da política, a única capaz de deter a dominação causada pelo pensar técnico-econômico vigente na modernidade.

Palavras-chave: Nacional socialismo. Amigo-inimigo. Estado de exceção.

LIFE AND POLITICAL THOUGHT OF CARL SCHMITT: BRIEF CONSIDERATIONS

ABSTRACT: The aim of this work is to discuss relevant aspects of Carl Schmitt's political thinking, as well as his controversial participation in the national socialist regime, with the aim of presenting further clarifications about this always uncomfortable question. For this, after exposing perspectives of his biography, related to his adherence to Nazism in 1933, as well as of his memoirs published after his release from prison in 1947, the text explores the concepts considered central in his critical analyzes, namely: the definition Friend-enemy, who characterizes the field of the politician; The idea of sovereignty, which is linked to the borderline, and not to normality; His defense of political decisionism in opposition to the normativist positivism of the Weimar Republic; And its theological vision of politics, the only one capable of stopping the domination caused by the current technical-economic thinking in modernity.

Keywords: National socialism. Friend-enemy. State of exception.

¹ Este texto apresenta, em partes, uma versão resumida do primeiro capítulo do livro *Carl Schmitt e Hannah Arendt: olhares críticos sobre a política na modernidade*, de minha autoria.

² Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Editora da Revista PERI – revista dos alunos da Pós-graduação em Filosofia da UFSC. Florianópolis. Santa Catarina. Brasil.
E-mail: beteguerra2702@gmail.com

I

Carl Schmitt, em sua existência quase centenária, foi um pensador disciplinado, sagaz, abrangente, ambicioso e apaixonado não apenas pela teoria política, mas também pela prática política. Paixão que talvez justifique sua participação, mesmo que breve, dentro dos quadros do partido Nacional Socialista. Fato este que consideramos merecer, sempre, maiores e melhores esclarecimentos, para que não se incorra em riscos de uma leitura preconceituosa, e para que a Schmitt seja outorgado o devido reconhecimento como o grande pensador e jurista excepcional que foi.

“Schmitt, com a publicação de sua teoria (1928) torna-se um dos juristas mais famosos da Europa e conselheiro dos últimos chanceleres alemães, von Papen e von Schleicher” (LORENZO, 2001, p. 4). Reconhecido como grande especialista em Direito Constitucional e Internacional, criticou com veemência o sistema político da República de Weimar, e tornou-se conselheiro do governo quando houve a intervenção do poder federal na Prússia, em 1932. No ano seguinte, participava, como jurista no papel de eminência parda, de círculos importantes dentro do nazismo. Uma participação curta, mas grave o bastante para macular seu nome, uma vez que passou a ser conhecido como o “jurista do nazismo” e defensor do estado totalitário, ou o “jurista maldito”.

Vale ressaltar que Schmitt foi desligado do partido nacional socialista no final de 1936, pois pelo que se evidenciou, devido as suas relações anteriores com judeus e liberais e ainda devido ao fato de ser católico praticante, perante a SS, o seu antissemitismo foi considerado mero fingimento. Ele chegou a ser preso após a Segunda Guerra Mundial, mas não foi levado a julgamento.

De acordo com o relato de Joseph Bendersky (1987), Schmitt foi preso pelos Russos em Berlin, em abril de 1945, quando foi interrogado e liberado. Em setembro deste mesmo ano, foi novamente preso pelos Americanos e mantido em um campo de internamento até março de 1947, quando foi levado para Nuremberg como um potencial defensor de crimes de guerra. Sobre estes acontecimentos importa-nos, sobretudo, as palavras do próprio Schmitt que transcrevemos aqui na íntegra:

Na primavera de 1945, quando a Alemanha estava vencida e desfeita, não apenas os russos, mas também os americanos levaram a cabo as internações em massa no território por eles ocupado, e destruíram socialmente grupos inteiros da população alemã. Os americanos chamaram seu método de *detenção automática*. Isto significou que milhares e até centenas de milhares de membros de certas instituições sociais – por exemplo, todos os altos funcionários – sem mais considerações, foram privados de seus direitos e internados em campos de concentração. Esta era a consequência lógica da criminalização de um povo e a realização do triste e célebre Plano Morgenthau.

Eu estive no ano de 1945-46 em um desses campos de concentração em virtude da *detenção automática*. Em março de 1947 fui transferido durante dois meses à prisão de Nuremberg na qualidade de testemunho e *possível acusado, possível defensor*, tal como se denomina esta interessante instituição do Direito Processual Penal americano, que já torna possível a prisão da testemunha (SCHMITT, 1950, p.9-10). (Tradução nossa).

Em seguida, após esta detalhada explanação, Schmitt esclarece: “Nem durante a *detenção automática*, nem nos meses de prisão em Nuremberg, nem mais tarde se fez alguma acusação formal contra mim. Nem ficou provada contra mim, qualquer ação criminal” (SCHMITT, 1950, p.9-10).

Em Nuremberg, Schmitt foi submetido aos interrogatórios de Robert Kempner³, que, com o intuito de determinar se ele deveria ser julgado ou não, elaborou três linhas principais de investigação, quais sejam: 1) em seu livro *Staat, Grossraum, Nomos (Estado, movimento, e povo: os três membros da unidade política)*, Schmitt fornece os fundamentos teóricos para a política expansionista de Hitler, fazendo com que pudesse ser considerado seu cúmplice nas agressões de guerra? 2) Schmitt influenciou na capacidade de Hitler em tomar decisões? 3) Qual era a relação de Schmitt com a questão judaica?

Bendersky ressalta que Schmitt nunca sucumbiu ao racismo nazista, e que sua própria esposa tinha descendência sérvia e, sendo assim, não atendia aos critérios raciais nazistas. E ainda, que as referências antissemitas eram irrelevantes em sua obra e devem ser avaliadas apenas como concessões à uma linha partidária. O que pode ser confirmado pelo fato de que, entre os anos de 1934 e 1936, os teóricos nazistas e o serviço de segurança da SS atacaram as teorias de Schmitt considerando-as contrárias à sua ideologia racial.

As experiências que Schmitt vivenciou no período em que esteve detido estão presentes em seu livro *Ex Captivitate salus*. Escritos estes “em que admite

³ Emigrante alemão que atuava como advogado da US nos julgamentos de Nuremberg.

responsabilidade moral pelos doze anos precedentes” (LORENZO, 2001, p.4). Neste texto, do qual extraímos a citação anterior, encontra-se passagens raras escritas por Schmitt em tom marcadamente pessoal, como neste trecho:

Tenho falado aqui de mim mesmo, realmente, pela primeira vez em minha vida. Um homem que pensa cientificamente prefere falar de problemas objetivos. Um investigador que observa historicamente vê-se a si mesmo no quadro e nas ondas de forças e poderes históricos, na Igreja, Estado, partido, classe, profissão e geração. Um jurista que educou a si mesmo e a outros tantos para a objetividade evita narcisismos psicológicos (SCHMITT, 1950, p. 71). (Tradução nossa).

Ex Captivitate salus é uma obra esclarecedora e imprescindível àqueles que desejam compreender o pensamento de Schmitt, e, sobretudo, conhecer seu próprio posicionamento acerca de sua participação no regime nacional socialista. A exemplo do que ele nos diz nesta passagem:

Nossa obra, nossa produtividade no trabalho e nossa profissão, produzem sulcos e linhas em nossa vida. [...] O trabalho científico de um investigador de Direito público, sua própria obra, incardina-lhe em um determinado país, em determinados grupos e potências e em uma determinada época. A matéria da qual forma suas ideias e da qual depende seu trabalho científico, vincula-o a situações políticas, cujo favor ou desfavor, cuja sorte ou desgraça, vitória ou derrota captura também o investigador e professor e determina seu destino pessoal (SCHMITT, 1950, p. 54). (Tradução nossa).

Liberado da prisão, Schmitt retornou para sua cidade natal com os direitos políticos cassados e proibido de lecionar. Devido à sua adesão ao regime nazista em 1933, sua existência foi marcada por muitas críticas e limitações acadêmicas, e sua obra foi praticamente desconsiderada até poucas décadas. Sabe-se que ainda hoje há aqueles que rejeitam suas teorias⁴ e o acusam de nunca ter abjurado de sua lealdade ao sistema de Adolf Hitler, mesmo tendo sido afastado dos cargos que ocupava dentro do partido três anos após seu ingresso. Por outro lado, há aqueles que, apesar de admitir a gravidade advinda dessa sua posição política, reconhecem que suas análises críticas vêm ao encontro da necessidade de entender os mecanismos da moderna democracia liberal.

⁴ A exemplo do texto de Atilio Boron (2006), que expressa perplexidade e insatisfação ao constatar a “moda schmittiana” presente na atualidade.

Considerado tabu e ultraconservador, o pensamento de Schmitt foi redescoberto pelo movimento estudantil dos anos de mil novecentos e sessenta. Muito embora, tenha sido apenas após a sua morte, em 1985, que sua obra tornou-se objeto de pesquisa menos preconceituosa, e isto se deve ao grande potencial de diagnose de suas análises e argumentações.

II

É imprescindível que o pensamento de Schmitt não seja dissociado das circunstâncias e dos acontecimentos históricos que formam o panorama no qual suas análises críticas e seu posicionamento político se desenvolveram. Nesse sentido, é mister que se tenha presente tanto a Revolução soviética na Rússia de 1917, quanto a derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial, ocorrida em 1918.

Instituída após a derrota alemã na primeira Guerra Mundial, a República de Weimar constituiu-se numa tentativa do povo alemão de reconquistar sua identidade perdida depois da guerra. Dessa forma, em meio a graves problemas internos e externos, a Assembléia reunida em Weimar promulgou a Constituição da República em agosto de 1919. Carta política que objetivava ser popular e democrática, essa Constituição carregava consigo antigos princípios da tradição alemã, assim, valores como “liberdade” e “progresso social” faziam parte do mesmo preâmbulo onde constava a preocupação com componentes étnicos. Em síntese, o modelo parlamentar de Weimar, que pretendia a democratização abrangente, acabou desembocando num esfacelamento do campo do político pelo debate infundável e sem decisões acerca de questões vitais da sociedade, na usurpação da política por grupos com interesses particulares, que se recusavam a assumir a responsabilidade política que lhes era devida, e, por fim, numa luta de todos contra todos. Vale ressaltar que “a Constituição de Weimar, com os compromissos políticos de que resultava, parecia impor a representação de que a sua vigência – e a vigência do Estado de direito – corresponderia simplesmente à vigência positiva das normas que a constituíam” (SÁ, 2012, p.227).

Desse modo, ficaria instalada uma leitura normativista e positivista da Constituição. Na tentativa de desfazer tal determinação, Schmitt procura fundamentar teoricamente uma posição em que o Estado não seja identificado

apenas como uma simples ordem jurídica, mas que tenha o poder de protegê-la e interpretá-la, podendo inclusive suspendê-la sempre que houver uma ordem que possa ultrapassá-la. De forma resumida, Schmitt defende o decisionismo político em contraposição ao positivismo normativista da República de Weimar. Nesse sentido, toda norma jurídica não pode deixar de pressupor o reconhecimento de um poder soberano que poderá estabelecer uma exceção à sua vigência.

Em outros termos, pode-se considerar que frente ao panorama caótico em que se instituiu a República de Weimar, Schmitt objetivou reconstruir uma ideia do campo do político que fosse capaz de refazer a unidade política do povo alemão. É válido ressaltar que esta preocupação, ou intenção de Schmitt, está presente em seus textos dos anos vinte, como em *Romantismo político* (1919), *Catolicismo romano e forma política* (1923), *A crise da democracia parlamentar* (1923), *Teologia política* (1922/1969), *A situação histórico-espiritual do parlamentarismo atual* (1923), *O Conceito do político* (1927/1932), *A defesa da Constituição* (1929), e *Legalidade e legitimidade* (1932). Estes escritos possuem um riquíssimo diagnóstico político capaz de provocar reflexões até os dias atuais.

De acordo com Hans Flickinger (2004, p. 11), como jurista, Schmitt contribuiu antes de tudo ao desenvolvimento da doutrina da constituição moderna. Em *Romantismo Político*, ele denuncia a debilidade de um sistema político baseado no romantismo político do sujeito burguês. E tanto na sua obra *Teologia Política* quanto em seu livro *A situação espiritual do Parlamentarismo atual*, e de modo mais aguçado ainda em *Legalidade e Legitimidade*, ele formula um juízo devastador sobre o mero formalismo da democracia moderna na sua forma parlamentar. Encontra-se nesta obra uma brilhante análise dos paradoxos do parlamentarismo democrático e de sua tendência a substituir a decisão política pela exclusiva valorização da maioria quantitativa de votos. Nestes escritos, Schmitt demonstra com clareza seu posicionamento dentro do desenvolvimento político da época; sua contestação ao sistema de Estado de legislação foi baseada no seguinte princípio: a substituição da legitimidade pela legalidade, fazendo-se da legalidade a condição suficiente para legitimar a decisão. Em outras palavras, sua tese é a de que o ponto mais fraco da constituição de representação parlamentar consiste na transformação de questões políticas substanciais em processos de mera quantificação de votos sem que se possa impedir a tomada de decisões irracionais.

III

Pode-se considerar que na obra *O Conceito do político* encontra-se a ideia chave a partir da qual se agrupam as reflexões políticas e análises críticas de Schmitt. Neste livro, ele estrutura seu pensamento num sistema de antagonismos e contraposições, e considera que a distinção amigo-inimigo está na base da natureza do político. Este duo emana um caráter conflituoso e desagregador por guardar estreita ligação com a possibilidade de luta e da guerra.

Após analisar as neutralizações e as despolíticas que ocorreram ao longo de quatro séculos da História europeia, e identificar os níveis isolados do processo de secularização, Schmitt constata que, ao chegar ao nível econômico, no contexto liberal moderno, não é mais possível distinguir o inimigo. Pois, a ordem que impera é a de um individualismo exagerado e, em política, o que conta é sempre o agrupamento, a comunidade ou a associação de indivíduos. Este fato, para Schmitt, caracteriza o sintoma mais evidente do término do político. Lembrando que para este pensador, o político não designa um âmbito próprio, mas sim, o grau de intensidade de uma associação ou dissociação entre os homens.

Desse modo, para que se possa falar de política, a possibilidade de luta deve sempre estar presente, pois, no âmbito do real, Schmitt acredita que há correspondência entre o conceito de político e a eventualidade de uma luta. Nesse sentido, ele se refere não mais à luta entre os povos organizados em unidades políticas, em Impérios e Estados, mas sim, à possibilidade da guerra civil. Se a guerra significa uma luta armada entre duas unidades políticas organizadas, a guerra civil representa a luta armada no interior de uma unidade organizada. Uma luta armada pressupõe a existência de instrumentos que possibilitem a eliminação física de pessoas. Logo, de acordo com Schmitt, as palavras *combate* e *inimigo*, devem ser compreendidas dentro de sua originalidade ontológica e não simbólica ou espiritual. Para Schmitt, a guerra é apenas a realização extrema da inimizade.

Deve-se ter presente que a definição do político, em Schmitt, não é belicista, militarista, imperialista ou pacifista. Ou seja, seu intuito não é o de considerar a política como uma guerra sangrenta, onde cada ação política fosse uma ação militar de guerra. O que o autor objetiva é reforçar que em uma guerra, está presente a decisão política acerca de quem é o inimigo. É a partir da possibilidade deste

confronto extremo que a vida das pessoas adquire uma tensão especificamente política, pois um mundo onde não houvesse possibilidade de tal confronto seria um mundo sem política. Schmitt acredita que a possibilidade da ocorrência da guerra apresenta-se “ainda hoje como único requisito para a distinção entre amigo e inimigo e para o reconhecimento do político” (SCHMITT, 1992, p. 62).

O político será sempre o agrupamento humano determinante. Se a unidade política estiver presente, será sempre a unidade normativa e soberana, pois a ela caberá resolver o caso decisivo, mesmo se tratando de um caso excepcional. Percebe-se que para Schmitt, a política não existe o tempo todo, a política “existe ou não existe”, e quando existe, é a unidade suprema. Importa ressaltar que, para Schmitt, “o que interessa é sempre apenas o caso do conflito”, o que nos leva a considerar que, em suas análises acerca da delimitação do político na modernidade, Schmitt não leva em conta a possibilidade do consenso. Política, para o autor, é conflito, luta e dissenso. Salienta-se que a ideia de guerra não é o fim e objetivo da política, mas, o pressuposto para sua existência. Desta forma, somente ante a real possibilidade da guerra é que a decisão política se mostra em sua essência, em sua singularidade, despida de conteúdos morais, econômicos ou de outra natureza qualquer.

Pensar o político é reconhecer a possibilidade de haver grupos humanos concretos que, em nome da paz, ou do direito, ou da ordem, ou ainda da humanidade, lutam com outros grupos humanos igualmente concretos. Até mesmo na repreensão de imoralidade e de cinismo Schmitt observa que é possível reconhecer um meio político de homens em luta. No pensar do jurista alemão, pensamento político e instinto político comprovam-se tanto na teoria quanto na prática, na capacidade de diferenciar amigo e inimigo. Assim sendo, são os momentos em que se pode reconhecer claramente o inimigo como tal, com nitidez concreta, que compõem os pontos culminantes da grande política. Porém, Schmitt constata que na modernidade, tanto no que diz respeito à política interna quanto à política externa, ocorreu a perda da capacidade ou da vontade de fazer a diferenciação entre amigo e inimigo, e isto, representa o mais evidente sintoma do término do político.

Quando afirma que é “o conceito do *Estado* que pressupõe o conceito do político” (SCHMITT, 1992, p. 43), o jurista alemão quer dizer que o político precede o

Estado, e não o contrário. O Estado, em sua teoria, é uma das possibilidades de realização do político, mas não a única, pois a esfera do político pode englobar diversos âmbitos, como o religioso, o social, o jurídico, o econômico, o cultural e o científico.

Em *Teologia política*, Schmitt ocupa-se com a questão da soberania, que é central em sua teoria política. Em seu dito famoso: “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 7), ele sustenta que a definição de soberania está vinculada ao caso limítrofe, e não à normalidade. Ao constatar que a aplicação da norma não é possível no caos, Schmitt afirma que é necessária a existência de um meio homogêneo para que a ordem jurídica tenha um sentido, sendo o soberano aquele que cria e garante a situação como um todo, por possuir o monopólio da decisão última. Para Schmitt, esta seria a essência da soberania estatal, que deve ser definida como monopólio da decisão e não da sanção ou do poder. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica. O paradoxo apontado por Schmitt é que a autoridade não precisa do direito para criar o direito. Giorgio Agamben é quem esclarece o sentido desse paradoxo nesta passagem:

A situação, que vem a ser criada na exceção, possui, portanto, este particular, o de não poder ser definida nem como uma situação de fato, nem como uma situação de direito, mas institui entre estas um paradoxal limiar de indiferença. Não é um fato, porque é criado apenas pela suspensão da norma; mas, pela mesma razão, não é nem ao menos um caso jurídico, ainda que abra a possibilidade de vigência da lei (AGAMBEN 2002, p.26).

Schmitt observa que a tendência jurídico-estatal de regular o Estado de forma mais aprofundada significa a tentativa de descrever o caso no qual o direito suspende a si mesmo. A exceção é mais interessante que a normalidade, posto que o normal não prova nada, e a exceção comprova tudo. A exceção não apenas confirma a regra, mas comprova que a regra vive da exceção. É na exceção que “a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição” (SCHMITT, 2006, p. 15).

Em *Catolicismo romano e forma política*, Schmitt considera a Igreja Católica a detentora por excelência da forma política e da ideia de representação. A racionalidade do catolicismo romano, e a imposição de uma decisão vinda de cima é, para Schmitt, a única capaz de deter a dominação causada pelo pensar técnico-

econômico. O autor busca explicar a passagem do mundo medieval ao mundo moderno, com o intuito de fundamentar sua crença de que os conceitos do universo medieval ainda permanecem vivos na modernidade, tanto no que concerne à política como também ao universo jurídico. Isto esclarece um de seus ditos famosos: “todos os conceitos concisos da teoria moderna de Estado são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 2006, p. 35).

Schmitt critica o sistema representativo parlamentar moderno, apontando a existência de contradições e paradoxos entre a democracia e o liberalismo político. Apesar de reconhecer que na modernidade a ideia de democracia surgiu associada aos conceitos de liberalismo e liberdade, ele assinala que é necessário fazer a separação entre a democracia e o liberalismo, para que se possa compreender a construção heterogênea da moderna democracia de massas. Para isso, defende o conceito da democracia homogênea, onde o igual deve ser tratado como igual, e o não-igual de modo diferente. Pois, ele não concorda com a ideia de que a igualdade geral da humanidade possa servir como base para um Estado ou para qualquer forma de governo, já que a noção de uma igualdade humana, como prevê o individualismo liberal, é uma forma de igualdade não-política, por não proporcionar critérios para que as instituições políticas possam ser estabelecidas.

Para Schmitt, a decisão pertence ao âmbito político, tese que justifica sua rejeição às discussões intermináveis que envolvem o parlamento moderno, caracterizado pela discussão pública. Prática que serve apenas para esvaziar o espaço do político, deixando o terreno propício para que o capitalismo germine e se desenvolva de forma ilimitada.

IV

Na abordagem do pensamento político de Carl Schmitt encontra-se dificuldades no sentido de identificar uma direção única, ou sua intuição última da definição do político. Entretanto, é possível considerar três linhas de leitura de seu pensamento, que seriam: (1) a perspectiva existencial-decisionista, que diz respeito à maneira como Schmitt identifica o político, em sua realidade concreta e pautada pela decisão; (2) o paradigma histórico, que fica evidente quando o autor faz um apanhado da evolução histórica europeia, sempre identificando o elemento

neutralizador do político, até chegar ao processo de secularização: com isso, Schmitt também busca explicar a passagem do mundo medieval ao mundo moderno, bem como fundamentar sua defesa de que os conceitos do mundo medieval ainda permanecem vivos na modernidade, tanto no que concerne à política como também ao universo jurídico; (3) e, por fim, a visão religiosa da política, que, talvez, possa ser considerado o fio capaz de conectar todo o percurso percorrido pelo jurista. Pois, considerando o cristianismo como a experiência fundamental do Ocidente, pode-se dizer que sempre haverá a necessidade de adesão a algum tipo de autoridade. Em Schmitt, a figura de Cristo parece ser a base de toda a obediência. É isto, basicamente, o que ele deseja enfatizar ao fazer a analogia entre a religião e a política, ou entre Deus e o soberano.

Destaca-se que a obra deste pensador alemão é de extrema amplitude e de caráter assistemático. Pode-se constatar que em fases posteriores de sua obra, Schmitt dedica-se a outras questões, como as de direito internacional, por exemplo. Porém, e apesar disso, em alguns de seus textos tardios, como em *Escritos de política mundial* (1975), ainda é possível perceber sua defesa do ideal cristão, sua preocupação com o desenvolvimento técnico-industrial, e sua definição amigo-inimigo. Este dualismo estaria caracterizando a imagem de uma mistura entre guerra fria e guerra aberta, entre capitalismo e comunismo, e entre sistemas econômicos e ideologias contrapostas.

Também em sua *Teologia política II*, de 1969, Schmitt afirma que o único critério cientificamente defensável para definir o âmbito do político é sua distinção entre amigo e inimigo, e que nada pode ser mais moderno do que a luta contra o âmbito do político. Disso, o que se conclui é que Schmitt manteve presente os aspectos do seu pensamento político identificados em textos anteriores. Sendo assim, pode-se concluir que sua argumentação se sustenta com a presença de elementos que caracterizam sua análise teológica da política.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BENDERSKY, Joseph W. Carl Schmitt at Nuremberg. In: Carl Schmitt: Enemy or Foe? **Revista Telos**,- Special Issue, n. 72, Summer 1987.

BORON, Atílio; GONZÁLEZ, Sabrina. Resgatar o inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da teoria do Estado e da democracia. In: BORON, Atílio (Org). **Filosofia política contemporânea**. São Paulo: CLACSO, 2006.

FLICKINGER, Hans-Georg. Movimentos sociais e a construção do político – Carl Schmitt. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 4, n.1, jan./jun., 2004.

GUERRA, Elizabete O. **Carl Schmitt e Hannah Arendt**: olhares críticos sobre a política na Modernidade. São Paulo: LiberArs, 2013.

LORENZO, Wambert Gomes di. O pensamento político de Carl Schmitt: uma breve introdução. **Revista Direito e Justiça**. Porto Alegre, v. 23, p 335-357, 2001. Disponível em: <http://www.wambert.com/site/images/artigos/pensamento_politico_carl_schmitt.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2017.

SÁ, Alexandre Franco de. A coerência de Carl Schmitt. In: SÁ, Alexandre Franco de. **Poder, Direito e orden**: ensaios sobre Carl Schmitt. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do político**. Tradução de Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. **Ex Captivitate Salus**. Experiências de los años 1945/6. Tradução de Anima Schmitt de Otero. Argentina: Editorial Struhart & Cia, 1950.

_____. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Artigo recebido em: 29/06/2017

Artigo aprovado em: 23/07/2017